



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0092569-15.2023.8.19.0000

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

Recorridos: MANOEL VALCIR DA SILVA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 65/82, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 22ª Câmara de Direito Privado, fls. 33/40 e 55/60, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. “SAIDINHA DE BANCO”. RECURSO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA. SEM RAZÃO O RECORRENTE. PARTE RÉ/AGRAVANTE QUE, INTIMADA A SE MANIFESTAR EM PROVAS, OPTOU POR REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO QUE NÃO FOI APRECIADO EM 1ª INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE AMPARO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU/EMBARGANTE INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. DECISÃO ATACADA QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

JULGADO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CRFB. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 373, I e II, 374, II e III, § 1º e 2º, 389, 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 100.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido,

não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbetes sumular nº 7 do STJ**.

“A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”

Oportuno destacar que a **conclusão quanto à ocorrência, ou não, da preclusão**, é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbetes sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) A partir dessa manifestação veio a decisão aqui impugnada, que dentre outros pontos, reconheceu a preclusão para manifestação em provas. Note-se que na referida manifestação (index 65589778) o réu/agravante, assim como em sua contestação, também parte da premissa de que o autor teria confessado a reação ao assalto, se olvidando que o processo de conhecimento deve observar o contraditório e a ampla defesa. Destarte, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Portanto, correta a decisão do juiz da causa no ponto em que reconhece a ocorrência do fenômeno da preclusão porque o réu/agravado, repita-se, intimado a se manifestar em provas, optou por requerer o julgamento antecipado da lide.” (fl. 39)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente